

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.176, DE 2006

“Acresce parágrafos ao art. 7º da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relator: Deputado ROBERTO BALESTRA

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, o nobre Deputado PAES LANDIM propõe o acréscimo de parágrafos ao art. 7º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, regulando a prestação do serviço do trabalhador sem vínculo empregatício.

Assim, de acordo com o projeto, o trabalho sem vínculo empregatício caracterizaria uma das seguintes modalidades:

“I – avulso diarista ou eventual o que, tendo sua remuneração fixada por hora ou dia efetivamente trabalhados, não prestar serviços ao mesmo empregador por mais de dois dias na semana ou trinta e seis em cada período de doze meses;

II – autônomo o que não tiver obrigação de prestação de serviços exclusivamente ao mesmo empregador e não estar sujeito ao cumprimento de horário certo e determinado em seu trabalho;

III – profissional liberal o que prestar serviço de natureza técnica, com remuneração fixada em honorários por trabalho certo ou tempo à disposição do empregador, não estando ainda submetido ao comando deste;

IV – colaborador o que, tendo menos de 24 (vinte e quatro) anos, se estudante ou mais de 60 (sessenta) de idade, não prestar serviços ao mesmo empregador por mais de 22 (vinte e duas) horas semanais”.

Em seguida, o projeto estabelece que os trabalhadores sem vínculo empregatício, conforme acima discriminados, fazem jus ao pagamento de salário mínimo por hora trabalhada; ao benefício do vale-transporte; aviso- prévio, com duração de trinta dias, se a prestação de serviços tiver durado mais de um mês ou período equivalente; e décima terceira remuneração.

Justificando o projeto, o Autor argumenta que a medida sugerida tem por objeto assegurar direitos mínimos aos trabalhadores sem vínculo empregatício, além de facilitar a colocação do jovem e do idoso no mercado de trabalho.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta Comissão, antecedeu-nos na relatoria o nobre Deputado Nelson Pelegrino, que relatou a matéria com muita propriedade, razão pela qual, pedimos vênia para reproduzir, quase na íntegra, o brilhante voto apresentado por nosso antecessor.

“Como sabemos, a CLT, nesse particular, adotando boa técnica legislativa, definiu a figura do empregador e a do empregado, remetendo a definição de um à do outro.

Desse modo, a situação concreta é que definirá se se trata de trabalho subordinado, com vínculo de emprego ou não.

Não se tratando de vínculo empregatício, há uma miríade de situações possíveis, todas elas com direitos e obrigações específicas, a depender de cada caso concreto.

Não há como sintetizar toda essa complexidade da vida social em um único artigo de lei, da forma como proposta pelo projeto, que equipara situações tão díspares como o profissional liberal e uma figura típica de contrato de emprego como a do colaborador, cuja instituição é sugerida.

Além disso, ao contrário do que é alegado na justificação do projeto, não entendemos que as categorias de trabalhador avulso, diarista, eventual, autônomo e profissional liberal não sejam bem definidas. Pelo contrário, são categorias perfeitamente definidas, nos mínimos detalhes, pela doutrina e jurisprudência, sobretudo pela jurisprudência dos tribunais trabalhista".

Cabe acrescentar também que a extensão de direitos trabalhistas típicos do vínculo empregatício aos trabalhadores que prestam serviços de natureza eventual e sem subordinação jurídica constitui um retrocesso no campo das relações entre capital e trabalho por minar as alternativas de gestão de pessoal das empresas. A imposição desses ônus, independente da existência de vínculo jurídico trabalhista entre o tomador e o prestador dos serviços ocasionais, acaba por representar significativa redução na oferta de trabalho, especialmente para profissionais liberais e autônomos.

Desse modo, em que pese a boa intenção do Autor, entendemos que o projeto sob exame, além de não contribuir em nada para o aperfeiçoamento de nossa legislação trabalhista, com certeza, terá por consequência efeitos inteiramente diversos do desejado, podendo vir mesmo a representar uma verdadeira porta aberta para fraudes de toda natureza à legislação protetora do trabalho.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.176, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Relator